



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ Nº 24/2023 AO PLO Nº 308/2022

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 308/2022, que dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e de permanecer em veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), bem como em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional no âmbito do município do Recife, pela APROVAÇÃO.

RELATORA: Vereadora **ANDREZA ROMERO**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 308/2022**, de autoria da vereadora Michele Collins, tendo sido designado como relatora a Vereadora Andreza Romero.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e de permanecer em veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), bem como em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional no âmbito do município do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta não recebeu emendas ou substitutivos.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

II – VOTO

A presente matéria é da competência do Município, de acordo com o art. 6º da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) e no art. 30 da Constituição Federal, bem como a iniciativa do vereador em dispor sobre tal assunto tem amparo legal nos termos do art. 26 da LOMR. Quanto à legalidade, o projeto não esbarra nos ditames constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que as pessoas com deficiência têm direito à acessibilidade em todos os meios de transporte e em todas as modalidades de turismo, lazer e esporte.

Quanto ao direito de acompanhamento por cão de assistência emocional, a jurisprudência também é favorável. Embora a legislação não trate dos cães de companhia de pessoas com autismo, trata dos cães guia de pessoas com deficiência visual, onde podemos aplicar por analogia o disposto na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, uma vez que o deficiente visual poderia ingressar no transporte com seu cão-guia, o portador do Transtorno do Espectro Autista deve ter o mesmo direito, quando o seu cachorro compõe o seu tratamento e sua qualidade de vida, a saber:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.”

Portanto, quanto aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, pode-se assegurar o direito deles de se manterem na companhia dos seus animais de assistência emocional, que em última análise são partes do seu tratamento.;

Conforme o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 308/2022, de autoria da vereadora Michele Collins.

É o parecer.

Recife, 4 de abril de 2023.

ANDREZA ROMERO

Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 308/2022, de autoria da vereadora Michele Collins.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 4 de abril de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente - Relatora

RINALDO JUNIOR
Membro Efetivo

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

